SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686562 - PR (2024/0248636-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI - PR059412
		CLEVERSON ALECHANDRE CARLON - PR064873
INTERES.	:	GUSTAVO DE LIMA
ADVOGADO	:	FABIO VEDOVATO DE ALMEIDA - PR071250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
2. O recorrente alega violação aos arts. 155, 158, 167, 386, inciso VII do Código de Processo Penal e ao art. 14, inciso II do Código Penal, sustentando insuficiência de provas para sua condenação e pleiteando, subsidiariamente, a redução da pena com aplicação da fração máxima pela tentativa e reconhecimento da participação de menor importância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente e se é possível aplicar a fração máxima pela tentativa e reconhecer a participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação, destacando a prisão em flagrante do recorrente no local dos fatos, o que diferencia sua situação dos corréus absolvidos.

Documento eletrônico VDA49786385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 08627f24-5f30-4ce8-8d3f-c1a5466f48e9

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
6. A aplicação da fração mínima pela tentativa foi considerada adequada, dado o expressivo avanço no *iter criminis*, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
7. A participação do recorrente foi considerada crucial para o êxito da empreitada delituosa, afastando a possibilidade de reconhecimento de participação de menor importância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão de provas em recurso especial é vedada pela Súmula 7 /STJ. 2. A fração de diminuição pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido. 3. A participação crucial na empreitada delituosa afasta o reconhecimento de participação de menor importância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158, 167, 386, VII; CP, art. 14, II; CP, art. 29, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49786385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 08627f24-5f30-4ce8-8d3f-c1a5466f48e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686562 - PR (2024/0248636-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI - PR059412
		CLEVERSON ALECHANDRE CARLON - PR064873
INTERES.	:	GUSTAVO DE LIMA
ADVOGADO	:	FABIO VEDOVATO DE ALMEIDA - PR071250

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. O recorrente alega violação aos arts. 155, 158, 167, 386, inciso VII do Código de Processo Penal e ao art. 14, inciso II do Código Penal, sustentando insuficiência de provas para sua condenação e pleiteando, subsidiariamente, a redução da pena com aplicação da fração máxima pela tentativa e reconhecimento da participação de menor importância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49786386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Código de Controle do Documento: f40c308b-fdf8-4b7c-a417-904dc3a13eb9

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente e se é possível aplicar a fração máxima pela tentativa e reconhecer a participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação, destacando a prisão em flagrante do recorrente no local dos fatos, o que diferencia sua situação dos corréus absolvidos.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A aplicação da fração mínima pela tentativa foi considerada adequada, dado o expressivo avanço no *iter criminis*, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

7. A participação do recorrente foi considerada crucial para o êxito da empreitada delituosa, afastando a possibilidade de reconhecimento de participação de menor importância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de provas em recurso especial é vedada pela Súmula 7 /STJ. 2. A fração de diminuição pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido. 3. A participação crucial na empreitada delituosa afasta o reconhecimento de participação de menor importância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158, 167, 386, VII; CP, art. 14, II; CP, art. 29, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES** contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Documento eletrônico VDA49786386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Código de Controle do Documento: f40c308b-fdf8-4b7c-a417-904dc3a13eb9

Em suas razões recursais, o recorrente apontou violação aos arts. 155, 158, 167, 386, inciso VII do Código de Processo Penal e ao art. 14, inciso II do Código Penal. Aduziu, para tanto, que inexistem provas suficientes de sua participação no delito, não havendo nos autos qualquer elemento para comprovar que estaria acompanhado dos outros agentes ou que auxiliou na prática criminosa. Sustenta que não foi identificado ou reconhecido pela vítima, e que o nome do recorrente foi mencionado apenas uma vez no processo, tendo sido condenado porque "supostamente" estaria dentro de um veículo que aguardava para auxiliar no transbordo da carga. Alegou, ainda, subsidiariamente, o pedido de redução da pena, com a aplicação da fração máxima pela tentativa, bem como o reconhecimento da participação de menor importância.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 2155-2167), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 2171-2175), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 2301-2313).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (fls. 2328-2333).

Opostos embargos de declaração (fls. 2344-2350), estes foram rejeitados (fls. 2358-2360).

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, alegando a não incidência da Súmula n. 7 do STJ. Reiterou os argumentos expostos no recurso especial. Requereu a reforma da decisão monocrática, com a sua absolvição ou redução da pena (fls. 2366-2378).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 2330-2333):

> O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
>
> No caso em apreço, pretende o recorrente, em síntese, sua absolvição por insuficiência probatória, alegando violação aos arts. 155, 158, 167 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a redução da pena aplicada, com a incidência da fração máxima pela tentativa e o reconhecimento da participação de menor importância.
>
> A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA49786386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Código de Controle do Documento: f40c308b-fdf8-4b7c-a417-904dc3a13eb9

No que concerne à alegada ausência de provas para a condenação, observa-se que o Tribunal de origem, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes para a configuração da autoria delitiva do recorrente.

A decisão colegiada assentou que, diversamente do que ocorreu com os corréus absolvidos (Wellington e Vinicius), que não estavam presentes no local dos fatos, o recorrente foi preso em flagrante junto aos demais envolvidos, precisamente no momento em que realizavam o transbordo da carga roubada.

O acórdão impugnado explicitou que "não há dúvidas de que os Apelantes JOÃO PEDRO, GUSTAVO e EDUARDO, ocupantes do veículo Pálio, em conjunto com o corréu HÉRCULES, todos plenamente conscientes da ilicitude de suas condutas, praticaram o crime de roubo ao tentar subtrair 15 (quinze) caixas de cigarros de marcas variadas, avaliadas na totalidade de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e de propriedade da empresa Souza Cruz" (e-STJ, fls. 1966-1967).

Aliás, a distinção entre a situação fática do recorrente e dos corréus absolvidos foi claramente delineada pelo acórdão, que consignou o seguinte (e-STJ, fl. 1971):

> "Diversamente do que ocorreu com os corréus JOÃO PEDRO, GUSTAVO e EDUARDO – que foram presos em flagrante transbordando a res, em veículo preparo para tanto – os Apelantes WELLINGTON e VINICIUS não estavam presentes no local, tendo sido levados pelos policiais, em momento posterior, depois da abordagem ao veículo SANDERO (de uso de WELLINGTON), sob o fundamento de que estavam nas imediações do local (em torno de 02 quadras) e apresentaram atitude suspeita ("nervosismo")."

O Tribunal *a quo* destacou, ainda, que a presença do veículo Pálio no local dos fatos não era mera coincidência, mas chegou ali em momento anterior à polícia justamente para realizar o carregamento da carga roubada, tendo os policiais avistado os apelantes próximos à van e à *res* (menos de 5 metros), elementos que comprovam a participação do recorrente na empreitada criminosa.

Verifica-se, portanto, que modificar tal conclusão, como pretende o recorrente, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que tange à suposta contradição na valoração da prova testemunhal, tampouco assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem não conferiu tratamento desigual a situações idênticas, mas sim identificou distinções fáticas relevantes entre a participação do recorrente e a dos corréus absolvidos, fundamentando adequadamente sua decisão.

Enquanto os corréus absolvidos foram detidos a duas quadras do local do crime, com base apenas em uma suposta confissão informal aos policiais (considerada insuficiente pela Corte estadual para embasar

Documento eletrônico VDA49786386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Código de Controle do Documento: f40c308b-fdf8-4b7c-a417-904dc3a13eb9

a condenação), o recorrente foi preso em flagrante no próprio local dos fatos, na iminência de efetuar o transbordo da carga subtraída, junto aos demais envolvidos.

Também não prospera a alegação de que a condenação estaria fundamentada exclusivamente em depoimentos policiais.

Como se depreende do acórdão recorrido, a Corte de origem baseou-se em um conjunto de elementos probatórios, incluindo o depoimento da vítima, que narrou com detalhes a dinâmica dos fatos, mencionando, inclusive, a comunicação entre o corréu Hércules e terceiros, bem como a chegada do veículo Pálio (ocupado pelo recorrente) ao local após áudio enviado pelo primeiro agente.

No que concerne à aplicação da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, o Tribunal de origem afastou expressamente tal possibilidade, consignando que "a conduta atribuída aos Apelantes era crucial para o êxito da empreitada delituosa – que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes –, eis que tinham a função de realizar o transbordo da carga, em claro compartilhamento de tarefas com os corréus" (e-STJ, fl. 1968).

Com relação ao pleito de aplicação da fração máxima pela tentativa, o acórdão impugnado apresentou fundamentação adequada ao estabelecer que "o *iter criminis* percorrido se aproximou em muito da consumação, considerando que os acusados foram presos em flagrante quando as caixas de cigarros já se encontravam fora da Van, ao chão, prontas para serem transferidas para o veículo Pálio" (e-STJ, fl. 1971).

Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta a aplicação da causa de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

No caso em apreço, os agentes lograram êxito em abordar a vítima, fazê-la conduzir o veículo até o ponto de encontro, utilizá-la como auxílio material para retirar as caixas da Van e colocá-las ao chão, restando apenas transferi-las ao veículo que retiraria a *res* do local.

Portanto, a aplicação da fração mínima pela tentativa mostra-se adequada diante do expressivo avanço no *iter criminis*.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade com base em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, como "ação previamente preparada e com execução perpetrada de surpresa, empenho e planejamento" (circunstâncias do crime) e o elevado valor dos bens visados – "15 pacotes de cigarros, avaliada em R$ 75.000,00" (culpabilidade).

Desse modo, as conclusões do acórdão recorrido, quanto à existência de provas suficientes da autoria delitiva, à diferenciação na situação fática do recorrente em relação aos corréus absolvidos, à adequada fixação da pena-base e à correta aplicação da fração pela tentativa, estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não havendo falar em violação aos dispositivos legais invocados.

Documento eletrônico VDA49786386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Código de Controle do Documento: f40c308b-fdf8-4b7c-a417-904dc3a13eb9

> Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, **b**, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, nos termos da fundamentação retro.

Com efeito, o art. 580 do Código de Processo Penal, dispõe que "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Contudo, como se observa, não há identidade de situações fático-processuais entre o recorrente e os corréus absolvidos, o que impede a extensão dos efeitos da absolvição.

Ademais, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a existência de provas suficientes de autoria delitiva, bem como a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime e culpabilidade, além da aplicação da fração mínima relativa à tentativa, em razão do *iter criminis* percorrido e afastamento da participação de menor importância.

Desse modo, não trouxe o agravante fundamentos aptos a reformar a decisão monocrática, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49786386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:43:04
Código de Controle do Documento: f40c308b-fdf8-4b7c-a417-904dc3a13eb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0248636-0

AgRg nos EDcl no AREsp 2.686.562 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039829720208160196 39829720208160196 92921220248160013
93111820248160013 94151020248160013
94151020248160013000929212202481600 13

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI - PR059412
		CLEVERSON ALECHANDRE CARLON - PR064873
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE LIMA
ADVOGADO	:	FABIO VEDOVATO DE ALMEIDA - PR071250
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	WELLINGTON MARTINS DE LIMA
CORRÉU	:	VINICIUS DE SOUZA
CORRÉU	:	HERCULES LION DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA - PR048931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI - PR059412
		CLEVERSON ALECHANDRE CARLON - PR064873
INTERES.	:	GUSTAVO DE LIMA
ADVOGADO	:	FABIO VEDOVATO DE ALMEIDA - PR071250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:59:18
Código de Controle do Documento: D14B728A-44C8-4FDE-B10B-DEA326DD696A